



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.221, DE 2009

(Do Sr. Edmar Moreira)

Dispõe sobre a implantação do sistema de faixas destinadas à sinalização de vias urbanas para orientar pessoas portadoras de deficiência e com algum tipo de necessidade especial.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5108/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o sistema de faixas destinadas à sinalização de vias urbanas para orientar pessoas portadoras de deficiência e com algum tipo de necessidade especial.

Art. 2º - Entende-se por sistema de faixas a sinalização nas calçadas que tem por objetivo facilitar e garantir a locomoção segura de pedestres.

§ 1º - Para efeito desta lei, o sistema de sinalização de faixas nas calçadas compreende:

I - a faixa livre, ou seja, a faixa da calçada destinada à livre circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário e equipamentos urbanos e demais obstáculos permanentes ou temporários.

II - a faixa de serviço urbano, ou seja, a faixa localizada entre a faixa livre e a pista de rolamento, destinada à implantação de mobiliário urbano e demais elementos autorizados pelo poder público.

Art. 3º - As faixas obedecerão a critérios da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e ficarão estrategicamente dispostas em todas as calçadas e passeios dos Municípios.

§ 1º - A sinalização das faixas nas calçadas deve ser tátil, podendo ser tipo alerta ou direcional, ambas com textura e cor em contraste com o piso adjacente.

§ 2º - As faixas devem conter e respeitar os níveis de serviço para pedestres, definindo de forma qualitativa a liberdade de movimentos e o conforto destes.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação: A acessibilidade integral tem sido um dos maiores desafios para os gestores públicos nos dias atuais, uma vez que exige a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas nas cidades.

A implementação dos conceitos e das orientações emanadas dos instrumentos

jurídicos fundamenta-se nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - entidade reconhecidamente competente na elaboração de normas operacionais de apoio e execução de projetos que objetivem a realização de intervenções arquitetônicas urbanísticas. Assim, as pessoas portadoras de deficiência e/ou com algum tipo de necessidade especial terão um incremento em sua acessibilidade de acordo com as normas de segurança técnica.

A proposta apresentada está amparada pela legislação federal, Lei nº 10.048, de 8/11/2000, sendo a matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Pela importância dos fatos expostos, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto, que visa aprimorar a acessibilidade de inúmeros brasileiros portadores de deficiência e/ou com algum tipo de necessidade especial.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2009

DEPUTADO EDMAR MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às
pessoas que especifica, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
